



Concorrência nº 90002/2025 – Ministério de Portos e Aeroportos

À COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

Ref.: Concorrência nº 90002/2025

Processo nº 50020.009117/2024-74

CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA, doravante denominada **CLARA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.660.888/0001-38, com sede no setor SHN Quadra 01, Conjunto A, Bloco A, Sala 514, Edifício Le Quartier, Asa Norte - Brasília/DF, CEP: 70701-010, vem, por meio de sua representante legal, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do item 18 do edital da Concorrência nº 90002/2025 e do art. 165 da Lei nº 14.133, em face do julgamento e da pontuação atribuída ao Plano de Comunicação Digital apresentado pela recorrente e conseqüente desclassificação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 18.1 do Edital, os recursos administrativos devem ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata da sessão pública.

Considerando que o Aviso - Resultado da Segunda Sessão Pública foi publicada/divulgada em 12/03/2026 | Edição: 48 | Seção: 3 | Página: 144 | DOU, o presente recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A empresa Clara Digital, participante do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar recurso administrativo em face da pontuação atribuída ao Plano de Comunicação Digital, especialmente no que se refere aos subquestos analisados pela Subcomissão Técnica no julgamento das propostas técnicas e a pontuação atribuída ao Plano de Comunicação Digital que resultou em nota inferior ao mínimo

exigido no edital para classificação, ocasionando a desclassificação da recorrente, razão pela qual se impõe a revisão da avaliação técnica realizada.

Durante a segunda sessão pública destinada à leitura e cotejamento das propostas, verificou-se que o trabalho apresentado pela recorrente recebeu pontuação acompanhada de justificativas críticas registradas pela Subcomissão Técnica, segundo as quais a análise seria:

- “muito fraca”
- com “baixa criatividade e pouco aderente ao briefing”
- apresentando “linha temática inadequada, com conceito equivocado”.

ID da Proposta: "Portos, rios e céus: infra que move o Brasil"								
QUESITO	SUBQUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	Membro 1	Membro 2	Membro 3	Nota Final	Justificativa da Comissão	Diferença entre a maior e menor nota
Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital	Subquesto I – Raciocínio Básico	5	1	2	1	1,33	Análise muito fraca, incompleta e com lacunas. Baixa assertividade na compreensão dos desafios. Pouco aderente ao briefing.	20,00%
	Subquesto II – Estratégia de Comunicação Digital	20	4	5	4	4,33	Apresenta linha temática inadequada, com conceito equivocado. Possibilidade de interpretação negativa da comunicação. Baixa consistência técnica e defesa.	5,00%
	Subquesto III - Solução de Comunicação Digital	30	6	5	5	5,33	Apresenta solução desalinhada, pouco inovadora, com baixa interpretação e equilíbrio visual.	3,33%
	Subquesto IV - Plano de Implementação	20	4	5	6	5,00	Apresenta período com defesa fraca, inadequada ao programa Voa Brasil e não apresenta hábitos de consumo do público.	10,00%
"Portos, rios e céus: infra	TOTAL	75	15	17	16	15,99		

Contudo, ao examinar o conteúdo efetivamente desenvolvido pela Clara Digital e confrontá-lo com tais justificativas, verifica-se que a avaliação realizada decorre de interpretação equivocada da estrutura conceitual do Plano de Comunicação Digital, especialmente quanto à identificação do partido temático e do conceito da campanha.

III – DO MÉRITO

3.1 Do equívoco na interpretação do conceito da campanha

No material apresentado pela recorrente, os elementos estruturais da estratégia de comunicação encontram-se claramente definidos na seção “Estratégia de Comunicação Digital – Partido temático e conceito”.

Nesse trecho, o trabalho estabelece:

Partido temático:

“Portos, rios e céus: infra que move o Brasil”

Conceito da campanha:

“Por onde o Brasil voa, navega e cresce”

O próprio documento explicita a relação entre tais elementos ao afirmar que:

“Desse raciocínio se desdobra o conceito ‘Por onde o Brasil voa, navega e cresce’.”

Assim, o plano demonstra de forma clara que o partido temático funciona como território narrativo e estratégico da campanha, a partir do qual se constrói o conceito criativo que orienta as peças e os desdobramentos comunicacionais.

Essa estrutura metodológica é amplamente reconhecida no planejamento estratégico de comunicação, no qual:

- o partido temático estabelece o campo simbólico e narrativo da campanha;
- o conceito sintetiza a ideia central que orienta a comunicação.

Ao afirmar que haveria “conceito equivocado”, a Subcomissão Técnica aparentemente confundiu o partido temático com o conceito da campanha, o que caracteriza evidente equívoco de avaliação.

Tal equívoco não se limita a mera divergência interpretativa, mas configura violação direta aos itens 1.3.2, alínea “a”, e 2.2.1.2, alínea “a”, do Apêndice III do edital, que exigem, expressamente, a explicitação e adequação da linha temática e conceitual da proposta.

1.3.2 Subquesto 2 – Estratégia de Comunicação Digital – apresentação e defesa da estratégia proposta pela licitante para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing, compreendendo:

a) explicitação e defesa da linha temática e conceitual que fundamenta a Solução de Comunicação Digital.

2.2.1.2 Subquesto 2 - Estratégia de Comunicação Digital

a) a adequação da linha temática e conceitual que fundamenta a solução proposta à natureza e às atividades do CONTRATANTE, bem como ao desafio e aos objetivos de comunicação;

Com efeito, a decisão recorrida parte de premissa fática materialmente inexistente, uma vez que considerou como partido temático elemento que, na realidade, corresponde ao conceito da campanha, e, simultaneamente, desconsiderou o efetivo partido temático apresentado.

Ou seja, houve julgamento baseado em **elementos inexistentes na proposta**, o que compromete integralmente a validade da avaliação.

O prejuízo decorrente desse equívoco é evidente, pois conduz a um julgamento dissociado do conteúdo efetivamente apresentado, maculando a análise técnica e comprometendo a isonomia do certame.

Dessa forma, resta caracterizada não apenas a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também a ilegalidade do ato administrativo por vício

de motivação, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), segundo o qual são nulos os atos administrativos quando a motivação se funda em matéria de fato inexistente ou juridicamente inadequada.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; [...]

No caso em análise, a motivação adotada pela Subcomissão Técnica revela-se juridicamente inválida, uma vez que se apoia em premissas fáticas inexistentes, o que impõe o reconhecimento da nulidade da avaliação nesse ponto.

3.2 Da coerência estratégica do Plano de Comunicação

O Plano de Comunicação Digital apresentado pela Clara Digital demonstra coerência entre diagnóstico, estratégia e conceito, evidenciando compreensão do desafio comunicacional descrito no briefing.

A análise inicial identifica que o Ministério de Portos e Aeroportos enfrenta o desafio de traduzir temas técnicos de infraestrutura logística em narrativas mais acessíveis ao cidadão.

O trabalho reconhece que a comunicação institucional existente cumpre adequadamente função informativa, mas ainda pode evoluir para uma abordagem mais integrada e simbólica, capaz de aproximar a atuação do Ministério da percepção pública.

A partir dessa leitura estratégica, constrói-se o partido temático que apresenta a infraestrutura como força motriz do desenvolvimento nacional, sintetizado na ideia de que portos, rios e céus compõem a estrutura que move o Brasil.

Dessa base narrativa deriva o conceito “Por onde o Brasil voa, navega e cresce”, que estabelece relação direta entre os três modais sob responsabilidade do Ministério — aviação, hidrovias e infraestrutura portuária — e seus impactos concretos na mobilidade, no desenvolvimento econômico e na integração territorial do país.

Dessa forma, o conceito proposto:

- integra simbolicamente os eixos de atuação do Ministério;
- traduz a atuação institucional em linguagem acessível;
- estabelece plataforma narrativa capaz de orientar os desdobramentos da campanha.

Portanto, verifica-se plena aderência ao briefing e consistência estratégica.

Tal construção evidencia não apenas consistência criativa, mas, sobretudo, aderência direta aos critérios de avaliação previstos no edital, especialmente no que se refere:

- à adequação da linha temática e conceitual ao briefing (item 2.2.1.2, “a”);
- à explicitação e defesa da estratégia de comunicação digital (item 1.3.2, “a”);
- e à coerência entre diagnóstico, proposta e solução apresentada.

Portanto, a coerência estratégica do plano não constitui elemento meramente descritivo, mas traduz o efetivo atendimento aos subquestos avaliativos, o que deveria ter sido refletido na pontuação atribuída.

Contudo, conforme já demonstrado, a Subcomissão Técnica, ao incorrer em equívoco na interpretação dos elementos estruturais da proposta, deixou de reconhecer essa coerência e aderência, impactando negativamente a nota atribuída.

Assim, a demonstração da consistência estratégica do plano reforça que a avaliação não observou os parâmetros objetivos do edital, impondo-se a revisão da pontuação atribuída aos subquestos correspondentes, de modo a refletir adequadamente o conteúdo técnico apresentado.

Portanto, cumpre destacar que a pontuação atribuída ao Plano de Comunicação Digital da recorrente resultou em nota inferior ao mínimo exigido pelo edital para classificação na fase técnica do certame, o que ocasionou sua desclassificação. Todavia, como demonstrado no presente recurso, a avaliação realizada pela Subcomissão Técnica baseou-se em interpretação equivocada de elementos estruturais da proposta, especialmente no que se refere à distinção entre partido temático e conceito da campanha.

Assim, a revisão da pontuação atribuída aos subquestos questionados possui impacto direto na situação classificatória da recorrente, podendo ensejar sua regular classificação no certame.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA AVALIAÇÃO

As justificativas registradas pela Subcomissão Técnica apresentam caráter genérico, sem indicar de forma objetiva quais elementos específicos do trabalho estariam em desacordo com os critérios de avaliação.

Expressões como:

- “baixa criatividade”
- “linha temática inadequada”

- “possibilidade de interpretação equivocada”

não demonstram concretamente quais aspectos técnicos do plano teriam descumprido os critérios estabelecidos no edital.

Em processos licitatórios que envolvem julgamento técnico, a atribuição de notas deve apresentar motivação suficiente, permitindo verificar a coerência entre o conteúdo analisado e a avaliação realizada.

Tal exigência decorre dos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e do julgamento objetivo, previstos no ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da motivação, sendo certo que, conforme o art. 50 do mesmo diploma, os atos administrativos devem conter indicação explícita dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando decidem processos administrativos de seleção pública.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. [...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; [...]

No mesmo sentido, o §1º do referido dispositivo estabelece que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, o que evidentemente não se verifica no caso em análise.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ademais, o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) veda decisões fundadas em valores jurídicos abstratos desacompanhados da análise das consequências práticas, impondo que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida adotada, o que igualmente não foi observado pela Subcomissão Técnica.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No presente caso, a avaliação realizada partiu de premissa equivocada quanto à estrutura conceitual do plano, ao confundir o partido temático com o conceito da

campanha, o que compromete a análise do subquesto correspondente e impacta diretamente a pontuação atribuída à recorrente.

Não bastasse isso, conforme já demonstrado no tópico anterior, a avaliação foi construída sobre premissa fática inexistente, ao confundir partido temático com conceito de campanha, o que agrava ainda mais o vício de motivação

Dessa forma, resta configurada hipótese de nulidade do ato administrativo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei nº 4.717/1965, segundo o qual há inexistência de motivos quando a matéria de fato em que se fundamenta o ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

No caso concreto, a motivação adotada não apenas é insuficiente, mas também se revela materialmente viciada, por se basear em fundamentos genéricos e em premissas fáticas equivocadas, o que compromete a validade da avaliação realizada.

Assim, a decisão impugnada não atende aos requisitos mínimos de motivação exigidos pelo ordenamento jurídico, devendo ser reconhecida sua nulidade, com a consequente revisão da pontuação atribuída à Recorrente.

V – QUADRO COMPARATIVO ENTRE A AVALIAÇÃO E O PLANO APRESENTADO

Com o objetivo de evidenciar, de forma objetiva e verificável, as inconsistências da avaliação realizada pela Subcomissão Técnica, apresenta-se o quadro comparativo abaixo, no qual se confrontam as justificativas registradas com o conteúdo efetivamente constante no Plano de Comunicação Digital da Recorrente.

Avaliação registrada	Conteúdo apresentado no plano	Observação
Conceito equivocado	Conceito definido como “Por onde o Brasil voa, navega e cresce”	O conceito deriva diretamente do partido temático apresentado
Linha temática inadequada	Partido temático “Portos, rios e céus: infra que move o Brasil”	Integra os três modais de atuação do Ministério
Baixa aderência ao briefing	Diagnóstico estratégico sobre comunicação institucional do MPOR	O plano identifica corretamente o desafio comunicacional
Baixa criatividade	Construção narrativa integrada entre infraestrutura e impacto social	O conceito possui potencial de desdobramento comunicacional

O quadro demonstra que os elementos questionados encontram-se expressamente previstos no Plano de Comunicação Digital, o que reforça a necessidade de revisão da avaliação técnica realizada.

Observa-se que:

- o conceito da campanha está claramente definido e diretamente vinculado ao partido temático, inexistindo qualquer incoerência estrutural;
- a linha temática adotada é plenamente aderente às competências institucionais do CONTRATANTE, integrando, de forma estratégica, os modais de atuação;
- o diagnóstico apresentado identifica corretamente o desafio comunicacional proposto no briefing, evidenciando aderência ao problema apresentado;
- a construção criativa demonstra coerência narrativa e potencial de desdobramento, afastando a alegação genérica de baixa criatividade.

Dessa forma, o quadro comparativo não apenas evidencia divergência interpretativa, mas revela que a avaliação desconsiderou elementos expressamente constantes da proposta, reforçando que o julgamento foi realizado com base em premissas dissociadas do conteúdo efetivamente apresentado.

Tal circunstância corrobora, de maneira objetiva, os vícios apontados nos tópicos anteriores, especialmente o erro de premissa fática, ao atribuir falhas inexistentes à proposta, e a insuficiência de motivação, uma vez que as justificativas apresentadas não dialogam com o conteúdo real do plano.

Assim, resta demonstrado que a pontuação atribuída não reflete o conteúdo técnico apresentado, impondo-se a revisão da avaliação, com a readequação da nota atribuída ao subquesto em análise.

VI – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, os recursos administrativos interpostos em procedimentos licitatórios possuem efeito suspensivo, impedindo a produção de efeitos definitivos da decisão recorrida até o julgamento pela autoridade competente.

Considerando que o presente recurso questiona diretamente a correta avaliação de elementos estratégicos da proposta técnica, eventual manutenção provisória da pontuação atribuída poderá impactar de forma relevante a classificação final das licitantes.

Assim, requer-se que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, até a apreciação definitiva pela autoridade competente, garantindo-se a regularidade do procedimento e a adequada revisão da avaliação técnica realizada.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

1. o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
2. o provimento do recurso para declarar a nulidade do julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica, em razão de erro material na análise da proposta e vício de motivação, consistente na adoção de premissas fáticas inexistentes;
3. o reconhecimento de que a avaliação foi realizada com base em interpretação equivocada dos elementos estruturais da proposta, especialmente quanto à distinção entre partido temático e conceito de campanha, em afronta aos critérios objetivos do edital;
4. a anulação da pontuação atribuída aos subquesitos impugnados, por vício insanável na motivação e no critério de julgamento adotado;
5. o reconhecimento da impossibilidade de realização de novo julgamento técnico discricionário, uma vez que o vício identificado não decorre de margem interpretativa legítima, mas de erro material na análise do conteúdo apresentado, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica;
6. o restabelecimento da regular classificação da Recorrente no certame, com o afastamento dos efeitos da desclassificação indevidamente imposta;
7. subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para apreciação e reforma da decisão recorrida.

Por fim, a recorrente confia que esta Comissão, pautada pelos princípios da legalidade, da isonomia, da motivação dos atos administrativos e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, promoverá a adequada revisão da análise realizada, assegurando a correta apreciação técnica do trabalho apresentado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 16 de março de 2026.



Clara Servicos Integrados De Video, Conteudo E Web LTDA

CNPJ nº 07.660.888/0001-38

Mônica Mendes Vitor

Analista Financeira

Administradora

CPF: 326.318.632-91

Concorrência nº 90002_2025 – Recurso Administrativo Ministério de Portos e Aeroportos.pdf

Documento número #027dd50f-7415-4068-854f-bf5e82bc4d67

Hash do documento original (SHA256): 9f13756a3b5b96d2aa43fba5d731750c5a7197224f8f8c35c2536e032c145298

Assinaturas

 **Monica Mendes Vitor**

CPF: 326.318.632-91

Assinou como representante legal em 17 mar 2026 às 22:07:19

Log

- 17 mar 2026, 22:03:18 Operador com email financeiro@claradigital.com.br na Conta bef1b6c5-385d-4116-b0f8-28ac8b8e0772 criou este documento número 027dd50f-7415-4068-854f-bf5e82bc4d67. Data limite para assinatura do documento: 16 de abril de 2026 (22:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 17 mar 2026, 22:03:39 Operador com email financeiro@claradigital.com.br na Conta bef1b6c5-385d-4116-b0f8-28ac8b8e0772 adicionou à Lista de Assinatura: *****6029 para assinar como representante legal, via WhatsApp.
- Pontos de autenticação: Whatsapp 61981606029; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Monica Mendes Vitor e CPF 326.318.632-91.
- 17 mar 2026, 22:07:19 Monica Mendes Vitor assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Whatsapp 61981606029. CPF informado: 326.318.632-91. Componente de assinatura versão 1.1405.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 mar 2026, 22:07:20 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 027dd50f-7415-4068-854f-bf5e82bc4d67.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 027dd50f-7415-4068-854f-bf5e82bc4d67, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.